



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 11/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 11/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa de vereadores que fixa subsídios dos agentes políticos do Município de Natércia, Estado de Minas Gerais para o mandato vigente a partir de 01-01-2025 a 31-12/2028.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, sem prejuízo do que adiante se recomendará.

Quanto ao veículo legislativo, demonstra-se válido o meio legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 80, inciso X da Lei Orgânica do Município de Natércia que determina que a matéria afeta ao projeto de lei em questão refere-se à fixação de subsídio de agentes políticos municipais, devendo a mesma se dar através de projeto de lei, a saber:

Preambularmente, quanto à competência legislativa para apresentação do projeto de lei em referência, cumpre frisar que é de competência do Município fixar a remuneração de seus agentes políticos, sendo que aqui se enquadram o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal e Vereadores da Câmara, ex vi do art. 29, V e VI, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência privativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Câmara Municipal, nos termos dos incisos XX e XXII do artigo 35 da LOM, e do inciso V do art. 12 do Regimento Interno.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva fixar a remuneração dos agentes políticos municipais, quais sejam, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais e Vereadores da Câmara Naterciana para a legislatura 2025 a 2028.

Na esteira do texto constitucional, a Lei Orgânica do Município determinou que a edição de lei dispoendo sobre os subsídios dos agentes políticos municipais deve ser feita até 30 de setembro do último ano da Legislatura, acorde art. 12, inc. V do Regimento Interno, estando o projeto dentro do referido prazo.

É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Além disso, o art. 138 da LOM dispõe que a *“concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”*.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com o pagamento dos subsídios e aos acréscimos dela decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “b”, e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

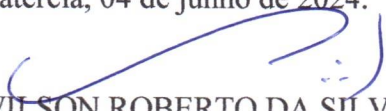
No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 04 de junho de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo